



TC 037.439/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaitinga/CE

Responsável: Abbias Patrício Oliveira
(CPF 001.303.973-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abbias Patrício Oliveira, ex-prefeito (gestão 2009/2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 (peça 7), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itaitinga/CE, e que tinha por objeto “o apoio à implantação de Feira Popular no Município de Itaitinga/CE, visando à comercialização direta da produção da agricultura familiar, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor”, conforme Plano de Trabalho (peça 2) em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio 229/2009 foi firmado no valor de R\$ 161.000,00, sendo R\$ 155.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 30/6/2011, com mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordens Bancárias: 2009OB801217 (peça 9, p. 1), em 30/12/2009, no valor de R\$ 120.000,00 e 2009OB801219 (peça 9, 2), em 30/12/2009, no valor de R\$ 35.000,00.

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, por meio do Relatório de Visita *in Loco* (peça 29).

4. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Documentos: Comprovante de recolhimento de saldo de recursos (peça 12); Relatório Final de Execução Físico-Financeira (peça 13); Relatório de Execução de Receita e Despesa (peça 14); Relação de Pagamentos (peça 15); Relação de Bens (peça 16); Relação de Materiais de Consumo (peça 17); Relação de serviços prestados (peça 18); Relação de Capacitados (peça 19); Conciliação Bancária (peça 20); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 21); Lista de Frequência (peça 22); Relação de Feirantes Capacitados (peça 23); Termo de doação (peça 24); Extrato de Conta Corrente (peça 25); Recibos e Notas Fiscais (peça 26); Edital Pregão Presencial 05.21.02/2010 – Setas (peça 27, p. 1- 24); Proposta de Preços (peça 27, p. 25-29); Ata da Sessão de Licitação (peça 27, p. 30-34); Termo de Homologação (Peça 27, p. 35); Contrato 05.21.02/2010-01-Setas celebrado com a empresa Nutrine Nutrimentos do Nordeste Ltda. – CNPJ 02.498.903/0001-70, (peça 27, p. 36-39); Contrato 05.21.02/2010-02-Setas celebrado com a empresa R A Assessoria E Planejamento Público e Privado Ltda. - 07.728.961/0001-9 (peça 27, p. 40-43); Contrato 05.21.02/2010-03-Setas celebrado com a empresa Isaac de Oliveira Mendes – CNPJ 10.938.50010001-22, (peça 27, p. 44-47); foi analisada por meio do Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30); da Nota Técnica 62/2017 (peças 33) e do Parecer Financeiro 89/2017 – SESAN/CGEOF/COPC (peça 38).



5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30), foi a impossibilidade de se averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmado:

a) inexistência de meio físico documental que possibilite atestar o registro levantado pelo relatório de visita *in loco*, ou seja não existem alvitres seguros de se atestar que o objeto do convênio (implantação de uma feira livre com 50 feirantes) tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários.

6. Por meio do Edital de Notificação (peça 37), o Ministério do Desenvolvimento Social notificou o responsável da necessidade de se regularizar pendências na prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 48) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Abbias Patrício Oliveira, ex-prefeito (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos conforme Relação das Ordens Bancária Externas, constante na peça 9, e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados.

8. O Relatório de Auditoria 957/2018 da Controladoria Geral da União (peça 49) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 50, 51 e 52), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/12/2009 (peça 9) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 13/12/2017 por meio do Edital de Notificação 21/2017(peça 37).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, uma vez que o débito original é de R\$ 155.000,00 (peça 48, p. 5), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

13. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do MDS que levaram à impugnação total das despesas estariam delineadas no Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30); na Nota Técnica 62/2017 (peças 33) e no Parecer Financeiro 89/2017 – SESAN/CGEOF/COPC (peça 38), referente ao convênio em questão, tendo em vista que as informações prestadas na documentação da prestação de contas não evidenciaram o não alcance dos objetivos esperados nas suas metas/etapas conforme constatado por meio das averiguações realizadas na visita *in loco* por meio do Relatório (peça 29), na data de

26/6/2015, nos termos do processo 71000.088636/2009-60, com fundamento legal previsto no artigo 51 da PI 127/2008.

14. As irregularidades, conforme Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30) estão relacionadas ao fato de que não existem indícios e provas seguros para que se possa atestar que o objeto do convênio (implantação de uma feira livre com 50 feirantes) tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários, maculando a execução física e o alcance dos objetivos firmado.

15. Observa-se ainda, diante da análise da documentação de prestação de contas constante nos autos, que as ações do convênio não foram executadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsto no item 2.2.13 do Convênio em questão (peça 7, p. 3).

16. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

17. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução físico/financeira do programa não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, a irregularidade foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MDS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados, com fundamento legal previsto nos artigos 59 e 60, § 2º da Portaria Interministerial 127/2008.

18. O prejuízo chega ao montante original de R\$ 155.000,00, em 30/12/2009, referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados nos ajustes em questão.

19. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito do Município de Itaitinga/CE, gestão 2009-2012, Sr. Abbias Patrício Oliveira (peça 10, p. 5). Ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (peça 7), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

20. Deve-se ressaltar que as empresas, constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, não foram consideradas como responsáveis, em função de não se ter elementos nos autos de que os recursos tenham sido recebidos por elas, sejam por transferências bancárias, cheques ou outros meios.

21. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação do Sr. Abbias Patrício Oliveira, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da impossibilidade de se averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009.

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 30/12/2009 (peça 9) e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu em 20/11/2018.

23. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal, uma vez que recolheu o débito imputado no julgamento referente à TCE 001.454/2014-5, que se encontra aberto.

Valor corrigido do Débito

24. Os recursos foram repassados em duas parcelas em 30/12/2009, cujo prejuízo resultou no valor original de R\$ 155.000,00. Porém, considerando essa a data do débito (peças 9 e 12), o valor corrigido dos débitos até a data de 20/11/2018 corresponde a R\$ 257.057,07 (peça 53).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

26.1. realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 celebrado entre o MDS e o Município de Itaitinga/CE, e que tinha por Objeto (implantação de uma feira livre com 50 feirantes), em função de não existirem indícios e provas seguros para que se possa atestar que o objeto do convênio tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários, maculando a execução física e o alcance dos objetivos firmado. Além do fato de que as ações do convênio não foram executadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Débito (peças 9 e 12)

Valor (R\$) – D/C	Datas
155.000,00 D	30/12/2009
3.999,42 C	28/9/2011

Valor atualizado do débito em 20/11/2018: R\$ 257.057,07

Responsável: Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), ex-prefeito de Itaitinga/CE (gestão 2009/2012).

Conduta: deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009.

Dispositivos violados: 2.2.1; 2.2.13 e 2.2.14 do Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 e artigos 59 e 60, § 2º da Portaria Interministerial 127/2008.

Nexo de causalidade: ao deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009, não se pode garantir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009, resultando no prejuízo de R\$ 155.000,00 em valores originais.

Evidências: Parecer Técnico 61/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 30); Nota Técnica 62/2017 (peças 33); Parecer Financeiro 89/2017 – SESAN/CGEOF/COPC (peça 38) e Convênio 229//2009 – Siconv 718006/2009.

26.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.



Secex-TCE/D4, em 5 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009 celebrado entre o MDS e o Município de Itaitinga/CE, e que tinha por Objeto_(implantação de uma feira livre com 50 feirantes), em função de não existirem indícios e provas seguros para que se possa atestar que o objeto do convênio tenha ocorrido, mesmo que em quantidade parcial de beneficiários, maculando a execução física e o alcance dos objetivos firmado. Além do fato de que as ações do convênio não foram executadas com o acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social	Sr. Abbias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), ex-prefeito de Itaitinga/CE	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009.	ao deixar de comprovar, de maneira inequívoca, a execução física e o alcance dos objetivos firmado no Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009, não se pode garantir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 229/2009 – Siconv 718006/2009, resultando no prejuízo de R\$155.000,00 em valores originais.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.